Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 903/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6991/2015
PROTOCOLO	: 1593526
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CAMARA MUNICIPAL DE ELDORADO
JURISDICIONADO	: LUCELENE DE OLIVEIRA SANTUSSI
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO – ANEXO 17 – DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA FLUTUANTE – NÃO CUMPRIMENTO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS – DESPESA TOTAL DA CÂMARA – DESPESA COM FOLHA DE PAGAMENTO – IRREGULARIDADE – MULTA.

A desobediência aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes e a ausência de documento de remessa obrigatória ensejam a declaração de irregularidade da prestação de constas anual de gestão e aplicação de multa ao responsável; assim como é pertinente o envio de recomendação aos atuais ordenadores de despesas para que adotem providências no sentido de que as falhas detectadas não se repitam nas futuras prestações de contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de setembro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Eldorado/MS**, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **Lucilene de Oliveira Santussi,** com aplicação de **multa** de **50 (cinquenta) UFERMS**, concedendo prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que a responsável efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança executiva; bem como enviar **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais da Câmara Municipal de Eldorado/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2014**, constando como ordenadora de despesa: **LUCILENE DE OLIVEIRA SANTUSSI,** vereadora presidente à época.

No curso dos trabalhos, a equipe técnica constatou algumas impropriedades que foram objeto do conteúdo da intimação INT – 2ICE – 21289/2015 (fls. 160-163), para esclarecimento, sendo que logo em seguida a gestora se manifestou (fls. 165-198), juntando documentos e justificativas nos autos.

A Equipe Técnica, por meio da Análise Conclusiva **ANA - 2ICE -29735/215**, consoante revela o exame dos autos, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta de obter aprovação**.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou por meio do **Parecer PAR – GACS LLRP – 1040/2017**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 2ª PRC – 14014/2018.**

Contudo, devido as irregularidades apontadas e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, nova intimação foi realizada, pelo termo INT – G.ICN – 28842/2018 (fl. 235), e outra vez a gestora se manifestou com novos documentos (fls. 239-263).

Em sede de reanálise, a Equipe Técnica e a Auditoria do Corpo Especial, no relatório ANA – DFCGG/CCM – 7171/2019 e no parecer PAR GACS LLRP – 15170/2019, respectivamente, se manifestaram pela **irregularidade** com aplicação de **multa**.

E, por fim, o Ministério Público de Contas, considerando os pontos constatados em reanálise pelo corpo técnico, manifesta-se pela **irregularidade** com aplicação de **multa**, consoante parecer PAR – 2ªPRC – 6560/2020.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento da Câmara Municipal foi aprovado pela Lei Municipal nº 999/2013, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 1.557.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, não permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial		1.557.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	169.948,93
(-) Anulações das Dotações	-	(142.544,53)
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	-
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**1.584.404,40**

Fonte: Peça 20, (fl. 201).

Nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas.

No exercício em referência, a situação fiscal da Câmara Municipal, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Duodécimo Recebido	-	1.584.404,40
(-) Despesa Orçamentária	-	1.579.404,40
(-) Devolução de Duodécimo a Prefeitura	-	5.000,00
(=) Resultado Fiscal	-	**0,00**

Fonte: Peça 20, (fl. 202).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para o equilíbrio fiscal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.2 – Limites Constitucionais

2.2.1 – Transferências

A Constituição Federal estabelece o percentual a ser repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo, vejamos:

> Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:
>
> **I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;**

> II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;
>
> III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;
>
> IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
>
> V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
>
> VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes. (grifei)

O Município de Eldorado enquadra-se no percentual definido conforme o inciso I, devido ao tamanho de sua população de **11.694 habitantes**, de acordo Censo IBGE[1], isto é, os gastos estarão **limitados a 7% (sete) por cento**.

Nos termos apurado pela metodologia de cálculo utilizado pela 2ªICE, as transferências ao Legislativo Municipal obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 3

TRANSFERÊNCIAS		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Total das Receitas	100	22.456.238,40
7% (sete por cento)	7	1.571.936,69
Despesa Empenhada	**7,03**	**1.579.404,40**

Fonte: Peça 20, (fl. 206).

Conforme demonstrado a despesa do Poder Legislativo atingiu o percentual de **7,03%** do total das receitas estabelecidas, encontrando-se acima do limite constitucional, ainda que a diferença seja pequena, contudo, foi muito bem detalhada tecnicamente em sede de reanálise (fls. 267-268).

2.2.2 – Gastos com Pessoal

Em consonância com a Constituição Federal[2], art. 29-A, §1º, a remuneração total de pessoal da Câmara de Vereadores não ultrapassará ao limite de **70% de suas receitas**.

A tabela abaixo especifica o resultado do exercício, segundo metodologia de cálculo da Auditoria do Corpo Especial:

Quadro 4

GASTOS COM PESSOAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$

[1] https://cidades.ibge.gov.br/brasil/ms/eldorado.

[2] Constituição Federal. Art. 29-A. (...) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

Duodécimo de direito pela Câmara	100	1.571.936,13
Limite autorizado	70	1.100.355,29
Despesa realizada (pessoal e vereadores)	**70,54**	**1.108.864,45**

Fonte: Peça 31, (fl. 268)

O gasto com pessoal, no percentual de **70,54%,** situa-se acima do limite constitucional, pois foi usado para o cálculo, segundo metodologia de cálculo da Divisão de Contas, o valor do duodécimo de direito recebido pela Câmara, segundo detalhado tecnicamente (fl. 268).

2.2.3 – Fixação dos Subsídios dos Vereadores

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de **20% do subsídio percebido pelo deputado estadual**, segundo a alínea "a", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> Art. 29. (...)
>
> VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:
>
> a) em Municípios de até dez mil habitantes até, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a **vinte por cento** do subsídio dos Deputados Estaduais;

Desse modo, o valor dos subsídios é fixado pelos vereadores da legislatura anterior, isto é, aqueles que encerraram o mandato em 2012 e obedecem ao quadro abaixo:

Quadro 6

SUBSÍDIOS DOS VEREADORES		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$
Subsídio Deputado Estadual	-	20.042,35
Limite autorizado	**30**	**6.012,70**
Subsídio pago ao Vereador	29,93	6.000,00

Fonte: Peça 20 (fls. 207-208).

Observa-se que o subsídio dos vereadores está coerente com a aplicação da lei.

2.2.4 – Limite de Pessoal na LRF

A Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000, estipula em seu art. 20, inciso III, "a", que os gastos com pessoal do Poder Legislativo serão de 6% (seis por cento). O quadro abaixo demonstra a situação do órgão no exercício:

Quadro 7

LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO	%	R$

Receita Corrente Líquida	100	28.316.336,12
Limite autorizado	**6**	**1.698.980,16**
Despesa com pessoal e encargos	4,68	1.324.717,68

Fonte: Peça 31, (fls. 269-270).

O resultado apurado demonstra a efetiva obediência ao comando traçado na Lei de responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Nota-se que, regularmente intimados, os gestores atenderam as Intimações anteriormente citadas e manifestaram-se nos autos.

Não obstante a presente prestação de contas estar parcialmente de acordo com os ditames constitucionais e contábeis em coerência com a legislação em seu aspecto geral, observamos, porém, algumas impropriedades relatadas no parecer do Corpo Especial da Auditoria, a saber:

2.3.1 – Houve a ausência de documentos, não foi enviado o Anexo 17 - Demonstrativo da Dívida Flutuante em conformidade com a Lei Federal nº 4.320/64, o que incide no art. 42, IV da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.2 – Relativo ao não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa Total da Câmara, em 0,03%, segundo o item 2.2.1 deste relatório, apesar da diferença ser pequena, ela existe e as justificativas da gestora não sanaram a impropriedade, incidindo no art. 29-A, inciso I da Constituição Federal/1988 e no art. 42, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.3 – Semelhante situação constata-se também no não cumprimento do Limite Constitucional da Despesa com Folha de Pagamento, que ultrapassou 0,54% ao limite e não houve esclarecimento suficiente para o afastamento da irregularidade o que coloca em desacordo com o art. 29-A, §§ 1º e 3º da Constituição Federal/1988 e com o art. 42, VI e VIII da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS;

2.3.4 – Quanto à Manutenção das disponibilidades financeiras da Câmara em instituição financeira não oficial, Banco Bradesco e SICREDI no caso, a responsável argumenta que inexistia banco oficial à época.

Segundo os pareceres da reanálise (fl. 289-290), "... a justificativa não deve prosperar uma vez que as movimentações financeiras do ente não necessitam ser realizadas na "boca do caixa"...".

Realmente não precisam, porém não podemos esquecer que os servidores municipais têm o direito de sacar os valores e, em especial aqueles que não dispõem de meios para ir em outros municípios todo mês, por isso entendo ser o caso de se aplicar o princípio da razoabilidade, uma vez que no momento atual já existe Banco do Brasil no município e a situação já foi resolvida, sendo que este fato não interfere dos resultados patrimoniais das contas.

2.3.5 – **Enfrentados todos os pontos**, cabe agora a **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades.

- Para a irregularidade do item **"2.3.1"** estabeleço em **10 UFERMS**;
- Para as irregularidades dos itens **"2.3.2 "** e **"2.3.3",** fixo a quantia de **20 UFERMS** para cada uma delas.

Assim, a jurisdicionada Sra. **Lucilene de Oliveira Santussi** deve ser multada em **50 UFERMS**.

Conclui-se, por consequência, que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Eldorado/MS, referente ao exercício financeiro de **2014**, sob a responsabilidade da Sra. **LUCILENE DE OLIVEIRA SANTUSSI,** vereadora presidente à época, nos termos do inciso III, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos**: (i) desobediência na gestão financeira ou orçamentária, aos limites de qualquer natureza estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual e nas leis pertinentes; (ii) Sonegação de quaisquer dados, informações solicitados regularmente; (iii) escrituração de contas de forma irregular;

II – Aplicação da sanção de **MULTA** de **50 (cinquenta) UFERMS,** à Gestora Sra. **LUCILENE DE OLIVEIRA SANTUSSI**, CPF: 095.544.128-51, vereadora presidente à época, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº160/2012, conforme o item **2.3.5**;

III – pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** úteis para que o responsável nominado no Item "II" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV – pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispões o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação aos ordenadores de despesas atuais.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

VAB/dssm